

Ao
Sr. Diretor-Presidente da INFRA S.A.
Por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitações
SAUS - Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5
Asa Sul - Brasília - DF

*Ref.: Edital LRE n.º 08/2024.
Processo: 50050.006958/2023-91.
Contrarrrazões de Recurso Administrativo.*

O **Consórcio SSD – INFRA**, formado pelas empresas **STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A.**, CNPJ 88.849.773/0003-50, **SISCON Engenharia e Consultoria LTDA.**, CNPJ 42.565.325/0001-61 e **DYNATEST Engenharia LTDA.**, CNPJ 32.116.154/0001-30, por seu Representante Legal credenciado, abaixo assinado, vem mui respeitosamente, consoante estabelece o *art. 51, VIII c/c 59, § 1.º da Lei n.º 13.303/2016, art. 23, V, arts. 52 até 55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A. e subitem 15.4* do Edital supracitado, para todos os efeitos legais apresentar

Contrarrrazões de Recurso Administrativo

em face do **Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil**, formado pelas empresas **HUMBERTO SANTANA Engenheiros Consultores LTDA.**, CNPJ 07.262.587/0001-56, **STRATA Engenharia LTDA.**, CNPJ 38.743.357/0001-32 e **NORDEN Engenharia LTDA.**, CNPJ 03.616.409/0001-25;

Igualmente, requer-se à *Comissão Permanente de Licitações* que, com o teor das contrarrrazões anexadas, mantenha sua decisão, nos termos do *subitem 15.7* do Edital acima mencionado, ou que, ainda, encaminhe a presente, devidamente instruído à autoridade competente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, DF, 19 de agosto de 2024.

Consórcio SSD - INFRA
Roberto Lins Portella Nunes
Representante Legal do Consórcio
Arquiteto – CAU A4519-5
RG 3013603554 SSP/RS - CPF 184.376.560-87

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do *Recurso Administrativo* interposto pelo **Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil**, formado pelas empresas **HUMBERTO SANTANA Engenheiros Consultores LTDA.**, CNPJ 07.262.587/0001-56, **STRATA Engenharia LTDA.**, CNPJ 38.743.357/0001-32 e **NORDEN Engenharia LTDA.**, CNPJ 03.616.409/0001-25:

Com efeito.

O presente é oportuno e tempestivo, porque requerido dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante estabelecem o art. 59, § 1.º da Lei 13.303/2016, art. 54, § 1.º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A. e subitem 15.4 do Edital em tela, devendo ser recebido e processado, para ao final solicitar a total procedência das alegações aduzidas pelo *Recorrido*.

1 – DOS FATOS:

Em 19 de junho de 2024 às 10h, o *Recorrido* apresentou-se para o procedimento licitatório promovido pela INFRA S.A., convocado pelo Edital RLE n.º 08/2024 – Procedimento Eletrônico da Lei n.º 13.303/2016 (RLE) – Processo n.º 50050.006958/2023-91, onde o objeto é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Consultiva, visando a Elaboração de Produtos de Engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, Grupo/Lote 2 - SUPRO/DIREM.

Em 23 de julho de 2024, às 10h18, através da Lista de Mensagens, tem-se:

“LOTE 2 SUPRO/DIREM: Senhor licitante classificado em 2º lugar para o LOTE 2, STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, devido à desclassificação da 1ª colocada após a fase de recursos, solicito o envio da documentação de habilitação, proposta de preços conforme item 10 do Edital. A documentação poderá ser juntada no sistema ou encaminhada para o e-mail: cpl@infrasa.gov.br. Conforme item 10.1.1. do Edital a documentação poderá ser encaminhada por meio de link de acesso para download (drive), desde que disponibilizado para quaisquer interessados, tendo em vista a limitação de arquivo para upload no sistema. Solicito ainda avaliar a possibilidade de desconto na proposta de preços, que poderá ser encaminhada juntamente com a proposta. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL PARA ENVIO: 4 (quatro) horas, descontando-se 1 (uma) hora de almoço, totalizando 5 (cinco) horas corridas, a partir das 10h20. Finalizando às 15h20 desta data, 23/07/2024.” (grifos do Signatário)

Em 5 de agosto de 2024, às 10h18, através da Lista de Mensagens, tem-se:

“Senhores Licitantes, informo que se encontra disponível no link: <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-008-2024/> a análise da qualificação técnica referente ao Lote 2. A licitante será habilitada. Será aberta intenção de recursos. Favor manterem-se logados.” (grifos do Signatário)

Assim, irredesistido com a classificação do *Recorrido*, em 5 de agosto de 2024, através de e-mail, o *Recorrente* registrou tempestivamente sua intenção de *Recurso Administrativo*;

E em 12 de agosto de 2024, apresentou suas *Razões de Recurso Administrativo*:

Em sua peça recursal, citou legislação, doutrina e jurisprudências;

2 – DOS FUNDAMENTOS:

2.1 – Do Suposto Impedimento de Licitar:

Como se demonstrará na sequência, os argumentos do *Recorrente* revelam-se inconsistentes, insuficientes e injustificados, apresentando em sua redação uma narrativa por vezes prolixa, distorcida e confusa, não estabelecendo uma ordem concisa e clara dos fatos contestados, sendo também carente quanto às comprovações, merecendo de parte da *D. Comissão* o seu não acolhimento e consequente manutenção da classificação do *Recorrido*;

Importante destacar que o processamento de todos os atos e termos decorrentes desta licitação regem-se pelos preceitos do *Decreto n.º 1.832/96*, da *Lei n.º 13.303/2016*, do *Decreto n.º 8.945/2016*, da *Lei Complementar n.º 123/2006*, da *Lei n.º 12.846/2013*, do *Decreto n.º 8.538/2015 (ME/EPP)* e alterações; da *Instrução Normativa n.º 03/2018 – SLTI/MPOG (SICAF)*, bem como do *Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/INFRA* e demais Legislações pertinentes, e ainda pelo estabelecido no Edital e seus anexos.

O *Recorrente* versou sua exordial com a parca motivação de descumprimento editalício, por parte do *Recorrido*, especificamente aos *subitens 6.5.5, 6.5.6 e 6.5.7*:

Vejamos o que preceitua o Edital no quesito *Impedimento de Licitar*:

6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.5. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO:

6.5.1. A empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios pertençam, ainda que parcialmente, de empresa do mesmo grupo, ou em mais de 01 (uma) empresa que esteja participando desta licitação, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

6.5.1.1. Caso constatada tal situação, ainda que a posteriori, a empresa licitante será desclassificada, ficando esta e seus representantes incursos nas sanções previstas;

6.5.2. A empresa cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da INFRA;

6.5.3. Empresa suspensa de licitar e contratar com a INFRA;

6.5.4. Empresa declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

6.5.5. Empresa constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

6.5.6. Empresa cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

6.5.7. Empresa constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

6.5.8. Empresa cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

6.5.9. Empresa que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

6.5.10. Empresa que tenha sofrido decretação de falência, dissolução, concurso de credores, ou insolvência, bem como que esteja em processo de liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial e não apresente Plano de Recuperação aprovado e homologado

judicialmente e com a recuperação já deferida, conforme Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

6.5.11. Empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com INFRA há menos de 6 (seis) meses;

6.5.12. Pessoa física com relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com dirigente ou empregado da INFRA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação ou com autoridade do Ministério dos Transportes;

6.5.13. Empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

6.5.14. Possua em seu contrato ou estatuto social finalidade ou objeto incompatível com a presente licitação; (Grifos do Signatário)

O *Recorrente* se limita a elencar os dispositivos do edital, sem apresentar comprovação, contudo, o faz na tentativa de afastar a vigilância da *D. Comissão* no tocante aos demais itens impeditivos, que são, por ordem de apresentação, de maior importância;

Salvo melhor juízo, utiliza um critério seletivo, não observando por óbvio, que a exigência explícita do *Subitem 6.5.3. Empresa suspensa de licitar e contratar com a INFRA* faz primazia aos demais e se assim não fosse, bastava constar “*empresa suspensa de licitar e contratar*”, sem mencionar com qual ente público;

Interpreta de maneira distorcida o elencado nos subitens 6.5.5., 6.5.6. e 6.5.7., pois o que o legislador pretendeu coibir é nada mais que a participação fraudulenta de sociedade que em certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos, um sócio em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão, impedimento ou declaração de inidoneidade;

As vedações elencadas acima e em consonância com o *art. 38, IV a VIII, da Lei n.º 13.303/2016*, visam evitar que empresas sancionadas com a proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público, para efeito de contornar o impedimento, participem de licitações por meio de outras pessoas jurídicas com ao menos um sócio em comum. Evidencia o propósito de dar continuidade às atividades da empresa suspensa, inidônea ou impedida sob nova denominação ou administração, configurando a ocorrência de abuso da personalidade jurídica;

Destarte, a empresa consorciada é a *DYNATEST Engenharia LTDA.*, onde inexistente outra participante do certame, muito menos a tentativa de fraudar o processo licitatório, como erroneamente faz crer o *Recorrente*;

No mesmo diapasão, incorre em engano ao mencionar a abrangência da sanção aplicada, utilizando-se de entendimento doutrinário do *Ilustre Prof. Marçal Justen Filho*, de uma edição do ano de 2008, de dois entendimentos jurisprudenciais, sendo o primeiro do *Superior Tribunal de Justiça* (REsp no ano de 2009) e o último, do *Tribunal de Contas da União* (Acórdão do ano de 2011);

Ocorre que a legislação que rege o presente processo licitatório é a *Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016*, ou seja, tenta motivar com matéria anterior a promulgação/publicação da Lei;

De uma simples pesquisa sobre a sanção aplicada para a *ConSORCIADA DYNATEST Engenharia LTDA.*, verifica-se que o órgão sancionador é o *DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes*, e conforme consta no documento anexo, a abrangência da sanção se restringe ao órgão sancionador; (*Doc. 01 – Sanção*)

E esse é o entendimento doutrinário contido nos *Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16 de Jessé Torres Pereira Júnior... [et al.] – Belo Horizonte: Fórum, 2018:*

Os efeitos da sanção de suspensão, garantido ao contratado o direito à prévia defesa, alcançam somente a empresa estatal sancionador, ou seja, o sancionado fica impedido de disputar licitações ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato de empresa pública ou sociedade de economia sancionadora, pelo prazo determinado quando da imposição da sanção. (Grifos do Signatário)

A inclusão do nome da pessoa jurídica sancionada no *Portal da Transparência* e no *Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CIES* apenas viabiliza o acesso às informações, não sendo suficiente para causar, *de per si*, qualquer dano, pois o impedimento de contratar e licitar decorre da própria punição e não da publicidade;

E a jurisprudência pátria assim assegura:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 10.520/2002. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENALIDADE SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE SUSPENDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA 1. Nos termos dos arts. 1º., §1º. e 2º., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6º. e 7º da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação empresas ali constantes de licitações. 2. A simples existência de questionamento da penalidade aplicada, sem a demonstração da vigência de decisão judicial que a suspenda, ainda que temporariamente, não autoriza, a sua retirada do CEIS, porquanto, estando sub judice, ainda está vigente a penalidade. 3. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial. (MS nº 21750/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 07.11.2017). (Grifos do Signatário)

E de maneira a pacificar toda interpretação, reproduzimos em parte o *OFÍCIO Nº 116166/2024/DIREX/DNIT SEDE, de 18 de junho de 2024, e em anexo: (Doc. 02 – SEI/DNIT - 18128571 – Ofício)*

[...]

3. Por meio da referida Carta, a consorciada *DYNATEST ENGENHARIA LTDA*, questionou *in verbis*:

[...]

Sendo assim, para não restar dúvidas quanto à abrangência da sanção aplicada, entendemos que esta se aplica tão somente ao órgão sancionador, neste caso o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, não se estendendo aos demais órgãos e poderes da Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Está correto nosso entendimento?

[...]

4. Sobre o assunto, informamos que o entendimento da consorciada está correto. Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração ficam adstritos apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

5. Nesse sentido, citamos o Parecer REFERENCIAL n. 00001/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (SEI nº 18109264), no qual a d. Procuradoria Federal Especializada

junto ao DNIT, destacou o posicionamento do Departamento de Consultoria da PGF/AGU acerca da temática exposta, *ipsis litteris*:

[...]

47. Acerca do tema, é imperioso esclarecer que o Departamento de Consultoria da PGF/AGU já editou a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 05/2013, conforme Parecer nº 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, portanto, de caráter obrigatório para todos os órgãos jurídicos vinculados à AGU:

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93) E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02).

I. Orientação do TCU. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar. Efeitos da penalidade não alcançam toda Administração Pública Federal; incidem, apenas, sobre as relações jurídicas entre o apenado e o ente que aplicou penalidade.

[...]

IV. Impedimento do art. 7º da Lei nº 10.520/02. A vedação à participação de empresas em licitações contratações em toda Administração Pública Federal somente se dá se penalidade houver sido aplicada por ente federal.

V. Possibilidade de prorrogação contratual com empresa apenada, desde que ampliação do prazo de vigência decorra da incidência dos arts. 57, §1º, 79, §5º, da Lei nº 8.666/93.

(Grifos nossos)

[...]

Desta forma, resta claro que a Consorciada DYNATEST Engenharia LTDA., não incorreu em nenhum ato desabonador perante a INFRA S.A., que possibilite sua exclusão e conseqüente desclassificação no certame.

2.2 – Do Suposto Prejuízo Injustificado à INFRA S.A.:

Como se demonstrará na sequência, os argumentos do *Recorrido* revelam-se contundentes, suficientes e justificados, merecendo de parte da *D. Comissão* o seu acolhimento e conseqüente complementação da motivação para a manutenção da desclassificação do *Recorrente*;

Em sua peça exordial, na página 7, o *Recorrente* cita:

*“Impossível também não mencionar o prejuízo injustificado que essa Companhia incorre ao manter a inabilitação da ora recorrente no presente certame, seja porque fundada na interpretação equivocada que extrapolou às regras do edital e da lei, seja porque impôs a eliminação da oferta mais vantajosa, culminando de forma totalmente desnecessário na classificação de **UMA OFERTA SUPERIOR EM SETE MILHÕES DE REAIS.**”*

Contudo, no decorrer das páginas seguintes, sem maiores explanações, foge ao tema do “*Prejuízo Injustificado*” para mais uma vez tentar de maneira infrutífera comprovar que o *Recorrente* detém Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional suficientes para atender ao edital;

Destaca-se taxativamente que os tópicos “*Capacidade Técnica Operacional e Capacidade Técnica Profissional*” já foram abordados de maneira exaustiva, sendo objeto de diligências e de Razões de Recursos Administrativos devidamente julgados no momento pretérito oportuno, não merecendo assim, nenhuma nova consideração, ou seja, fase superada, porém, apenas e tão somente pelo apego ao calor do embate, o *Recorrido* de maneira acurada elenca:

Pelas *Razões de Recurso Administrativo* impetrado pela licitante *GRAT Solutions LTDA.*, extrai-se a análise e consequente julgado:

(...)

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Prefacialmente, considerando que se trata de aspectos estritamente técnicos, cuja análise e conveniência são de responsabilidade da unidade demandante, não compete à Comissão de Licitação manifestar-se acerca de seu conteúdo.

4.2. A Superintendência de Projetos e Custos da Diretoria de Empreendimentos, por intermédio da Análise 9 Recurso Administrativo - GRAT (8584075), concluiu:

5.1. Ante o exposto, considerando as alegações da recorrente e da recorrida, evidenciou-se a falta de especificidade nas certidões apresentadas pela recorrida acerca da participação do Engenheiro Especialista em Superestrutura, em aderência ao disposto no item 6.5.4 do Termo de Referência, no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV) - construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes, razão pela qual é justificado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela requerente.

5.2. Conclui-se portanto que, em relação à qualificação técnica profissional do Engenheiro Especialista em Superestrutura, dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA, foi aceito por esta área técnica apenas o total de 1,38 anos, dessa forma a requerida não cumpriu todos os requisitos, uma vez que não comprovou a experiência mínima exigida de 10 anos do Termo de Referência.

5.3. Diante de todo o exposto, retificando o posicionamento anterior, esta área técnica entende que o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA deve ser considerado inabilitado quanto à qualificação técnica profissional para o engenheiro especialista em Superestrutura.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, e contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável, conclui-se pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para no mérito considerá-lo PROCEDENTE, procedendo-se a INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL, composto pelas empresas: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. CNPJ: 07.262.587/0001-56 - 40% (líder); STRATA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 38.743.357/0001-32 - 40%; e NORDEN ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 03.616.409/0001-25 - 20%, pelo não atendimento do item 6.5.6, alínea F do Anexo I - Termo de Referência, não comprovou experiência mínima de 10 anos para o Engenheiro Especialista em Superestrutura.

Pelas *Razões de Recurso Administrativo* impetrado pelo licitante *Consórcio PROSUL - ESTRATÉGICA - ESG URBES*, extrai-se a análise e consequente julgado:

(...)

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Prefacialmente, considerando que se trata de aspectos estritamente técnicos, cuja análise e conveniência são de responsabilidade da unidade demandante, não compete à Comissão de Licitação manifestar-se acerca de seu conteúdo.

4.2. A Superintendência de Projetos e Custos da Diretoria de Empreendimentos, por intermédio da Análise 8 Recurso Administrativo - PROSUL (8584069), concluiu:

5.1. Ante o exposto, considerando as alegações da recorrente e da recorrida, evidenciou-se a falta de especificidade nas certidões apresentadas pela recorrida acerca da participação do Engenheiro Especialista em Superestrutura, em aderência ao disposto no item 6.5.4 do Termo de Referência, no Projeto e Construção de 963 km de vias férreas com 930 Turn Out (AMV) - construção da Ferrovia Bagdad – Al Q’Aim – Akashat e ramais correspondentes, razão pela qual é justificado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela requerente.

5.2. Conclui-se portanto que, em relação à qualificação técnica profissional do Engenheiro Especialista em Superestrutura, dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA, foi aceito por esta área técnica apenas o total de 1,38 anos, dessa forma a requerida não cumpriu todos os requisitos, uma vez que não comprovou a experiência mínima exigida de 10 anos do Termo de Referência.

5.3. Diante de todo o exposto, retificando o posicionamento anterior, esta área técnica entende que o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, STRATA ENGENHARIA LTDA E NORDEN ENGENHARIA LTDA deve ser considerado inabilitado quanto à qualificação técnica profissional para o engenheiro especialista em Superestrutura.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável, conclui-se pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para no mérito considerá-lo PROCEDENTE, procedendo-se a INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL, composto pelas empresas: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. CNPJ: 07.262.587/0001-56 - 40% (líder); STRATA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 38.743.357/0001-32 - 40%; e NORDEN ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 03.616.409/0001-25 - 20%, pelo não atendimento do item 6.5.6, alínea F do Anexo I - Termo de Referência, não comprovou experiência mínima de 10 anos para o Engenheiro Especialista em Superestrutura.

E por derradeiro, mas não menos importante, pelas *Razões de Recurso Administrativo* impetrado pela licitante *STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A.*, extrai-se a análise e consequente julgado:

(...)

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Prefacialmente, considerando que se trata de aspectos estritamente técnicos, cuja análise são de responsabilidade da unidade demandante, não compete à Comissão de Licitação manifestar-se acerca de seu conteúdo.

4.2. A Superintendência de Projetos e Custos da Diretoria de Empreendimentos, por intermédio da Análise 7 Recurso Administrativo - STE (8584009), concluiu:

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, esta área técnica conclui que, em relação à Qualificação Técnica Operacional, a recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital, apresentando atestados suficientes para as disciplinas de superestrutura e remanejamento de interferências, bem como para o profissional especialista em geometria. No entanto, quanto à Qualificação Técnica Profissional, a recorrida não comprovou a experiência mínima exigida para o engenheiro especialista em geotecnia, apresentando apenas 9,80 anos de experiência em detrimento dos 10 anos exigidos pelo Termo de Referência.

5.2. Portanto, esta área técnica entende que a recorrida deve ser considerada habilitada quanto à Qualificação Técnica Operacional, mas inabilitada quanto à Qualificação Técnica Profissional para o engenheiro especialista em geotecnia.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Ante exposto, considerando as razões recursais, as contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável, conclui-se pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para no mérito, considerá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, procedendo-se a INABILITAÇÃO do CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIÁRIO DO BRASIL, composto pelas empresas: HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. CNPJ: 07.262.587/0001-56 - 40% (líder); STRATA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 38.743.357/0001-32 - 40%; e NORDEN ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 03.616.409/0001-25 - 20%, pelo não atendimento do item 6.5.6, item D do Anexo I - Termo de Referência, não comprovou experiência mínima de 10 anos para o Engenheiro Especialista em Geotecnia.

5.2. Tendo em vista a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, encaminhe-se os autos à autoridade competente, para, se de acordo, ratificá-lo ou retificá-lo, nos termos do artigo 55 do RILC/Infra.

Ou seja, cristalino que não assiste razão ao *Recorrente* em pleitear mais uma vez a revisão e apreciação de conteúdo já devidamente julgado e pacificado;

Assim, não restam dúvidas que os *Documentos de Habilitação* do *Recorrido* foram apresentados de acordo com todos os requisitos estipulados no Edital em tela e desta forma foram considerados no correto julgamento da *D. Comissão*, não merecendo assim, nenhum tipo de reprimenda.

3 – DOS PEDIDOS:

Considerando os demais elevados suprimentos da *D. Comissão Julgadora* sobre a matéria, **REQUER:**

a) Caso o *Recurso Administrativo* seja recebido e conhecido, tenha o mesmo **NEGADO PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE PARA OS ITENS AQUI IMPUGNADOS** e ao final, mantido o decisório que CLASSIFICOU o **Consórcio SSD – INFRA**, formado pelas empresas **STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A.**, CNPJ 88.849.773/0003-50, **SISCON Engenharia e Consultoria LTDA.**, CNPJ 42.565.325/0001-61 e **DYNATEST Engenharia LTDA.**, CNPJ 32.116.154/0001-30, na presente licitação;

b) Na remota hipótese de reformada a decisão, o *Recorrido* postula que depois de informado, ele suba à autoridade superior que ao examiná-lo deverá **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AQUI CONTRARRAZOADO**, por ser de Direito e de Justiça, consoante estabelece o *art. 59, da Lei n.º 13.303/2016 c/c art. 55, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA S.A. e subitem 15.7, do Edital em comento.*

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, DF, 19 de agosto de 2024.

Consórcio SSD - INFRA
Roberto Lins Portella Nunes
Representante Legal do Consórcio
Arquiteto – CAU A4519-5
RG 3013603554 SSP/RS - CPF 184.376.560-87

Rol de Documentos:
- Doc. 01 – Sanção;
- Doc. 02 – SEI/DNIT - 18128571 – Ofício.

Sanção Aplicada

Data da consulta: 07/08/2024 14:11:08

Data da última atualização: 08/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 08/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 08/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 08/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

DYNATEST ENGENHARIA LTDA - 32.116.154/0001-30
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

DYNATEST
ENGENHARIA LTDA

Nome Fantasia

DYNATEST DO BRASIL

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

08/05/2024

Data de fim da sanção

08/08/2024

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

50600035496202265

Número do contrato

PP-187/2020

Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA - LEI Nº
8666/93, ART. 87, INC. III

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

DEPTO. NAC. DE INFRA-
ESTRUTURA DE
TRANSPORTES

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

DF

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Sede do DNIT em Brasília/DF
Diretoria-Executiva

OFÍCIO Nº 116166/2024/DIREX/DNIT SEDE

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
RUI ALVES MARGARIDO
Representante Legal Dynatest Engenharia Ltda.
Rua Peixoto Gomide nº 996 - 8º andar, Cerqueira César.
CEP: 01409 - 900 - São Paulo/SP

Assunto: Pedido de esclarecimento sobre abrangência de sanção.

Senhor Representante Legal,

1. Reportamo-nos à Carta S/N - Dynatest (SEI nº 18083800), por meio da qual foi remetido o pedido de esclarecimento sobre a abrangência da sanção aplicada nos presentes autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR sob o nº 50600.035496/2022-65, instaurado em desfavor do CONSÓRCIO DYNATEST/VER, no âmbito do Contrato nº PP-187/2020, oriundo do RDC Eletrônico nº 0311/2019-00 (SEI nº 12207026), que tem por objeto a "Prestação de serviços técnicos especializados para a caracterização funcional e estrutural de rodovias federais, lote 03", em razão de se constatar atrasos injustificados e retardamento da execução/entrega dos produtos objeto do referido contrato.

2. Compulsando os autos, verifica-se que restou decidido na Decisão Administrativa de Segunda Instância ACE - DPP (SEI nº 16443649), a aplicação da sanção de multa e de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 03 (três) meses, nos seguintes termos:

[...]

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro na Lei 12.462/11 c/c Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 06/2019/DNIT SEDE e suas alterações, **CONHEÇO** do Recurso, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO a Decisão de Primeira Instância**, apenas para minorar os valores das penalidades de **Multa** por ensejar o retardamento da execução e da entrega do objeto sem motivo justificado, para **R\$ 55.619,88 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos)**, bem como para reduzir o valor da **Multa** pela inexecução parcial do objeto sem motivo justificado, para a quantia de **R\$ 17.931,13 (dezesete mil, novecentos e trinta e um reais e treze centavos)**, **MANTENDO-SE a Suspensão Temporária de Participar de Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração pelo prazo de 03 (três) meses**, haja vista a previsão expressa da Lei do RDC. Neste ato **REVOGO a concessão de efeito suspensivo** ao recurso administrativo interposto.

PUBLIQUE-SE e INTIME-SE o Consórcio DYNATEST/VER da presente decisão e do exaurimento da instância administrativa, nos termos do art. 39, da Instrução Normativa n.º 06, de 24 de maio de 2019, publicada no DOU de 28/05/2019.

[...]

3. Por meio da referida Carta, a consorciada DYNATEST ENGENHARIA LTDA, questionou *in verbis*:

[...]

Sendo assim, para não restar dúvidas quanto à abrangência da sanção aplicada, entendemos que esta se aplica tão somente ao órgão sancionador, neste caso o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, não se estendendo aos demais órgãos e poderes da Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Está correto nosso entendimento?

[...]

4. Sobre o assunto, informamos que o entendimento da consorciada está correto. Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração ficam adstritos apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

5. Nesse sentido, citamos o Parecer REFERENCIAL n. 00001/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (SEI nº 18109264), no qual a d. Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT, destacou o posicionamento do Departamento de Consultoria da PGF/AGU acerca da temática exposta, *ipsis litteris*:

[...]

47. Acerca do tema, é imperioso esclarecer que o Departamento de Consultoria da PGF/AGU já editou a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 05/2013, conforme Parecer nº 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, portanto, de caráter obrigatório para todos os órgãos jurídicos vinculados à AGU:

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93) E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02).

I. Orientação do TCU. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar. Efeitos da penalidade não alcançam toda Administração Pública Federal; incidem, apenas, sobre as relações jurídicas entre o apenado e o ente que aplicou penalidade.

II. Inteligência do conceito de Administração no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Semanticamente, no âmbito das autarquias e fundações públicas federais, refere-se ao ente (pessoa jurídica). Aplicação da "teoria do órgão" para solucionar a indeterminação do art. 6º, XII, da Lei nº 8.666/93.

III. Irrelevância da discussão sobre competência da autoridade para fins de delimitação dos efeitos jurídicos da sanção de suspensão temporária ou impedimento.

IV. Impedimento do art. 7º da Lei nº 10.520/02. A vedação à participação de empresas em licitações contratações em toda Administração Pública Federal somente se dá se penalidade houver sido aplicada por ente federal.

V. Possibilidade de prorrogação contratual com empresa apenada, desde que ampliação do prazo de vigência decorra da incidência dos arts. 57, §1º, 79, §5º, da Lei nº 8.666/93. (Grifos nossos)

[...]

6. No mesmo aspecto, o Tribunal de Contas da União, ao editar o Manual de Sanções 2020, disponível no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/7E/94/90/77/8292271066D98227E18818A8/manual-de-sancoes%20administrativas.pdf>, orienta nas páginas 16/17, o que segue:

• SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS

Tem previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos,

nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 - Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 - Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

7. Ante o exposto, encaminhamos o presente expediente para conhecimento das informações retro, em atendimento ao Pedido de Esclarecimento exposto na Carta S/N - Dynatest (SEI nº 18083800), nos colocando ao inteiro dispor.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ANTÔNIO ROCHA DE BARROS
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Antônio Rocha de Barros, Diretor-Executivo**, em 18/06/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18128571** e o código CRC **4BD79996**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50600.035496/2022-65

SEI nº 18128571

DNIT
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Sector de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A - Bairro Asa Norte
CEP 70040-902
Brasília/DF | (061) 3315-4115